

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2026.

INSTITUI A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ASSISTENTE EM SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, GESTOR EM PLANEJAMENTO DE EDUCAÇÃO, ANALISTA ADMINISTRATIVO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, TÉCNICO EM SECRETARIADO E TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída a bolsa de qualificação profissional para os servidores técnico-administrativos ocupantes dos cargos de auxiliar em serviços de educação, assistente em serviços de educação, gestor em planejamento de educação, analista administrativo, auxiliar administrativo, técnico em secretariado e técnico em assuntos educacionais da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, visando a sua formação, qualificação e seu aprimoramento nos termos desta Lei.

Art. 2º A Bolsa de Qualificação Profissional terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de implantação do primeiro edital, e destina-se aos servidores técnico-administrativos efetivos e ativos da UNEAL que estejam frequentando cursos de qualificação relacionados às atividades desenvolvidas pela Universidade, oferecidos pela Escola de Governo, pela Escola Nacional de Administração Pública, pelo Programa Permanente de Qualificação Profissional dos Servidores da UNEAL ou por instituições oficiais previamente credenciadas e autorizadas pela Universidade.

§ 1º A Bolsa de Qualificação Profissional de que trata esta Lei será suspensa nas seguintes condições:

I - servidor que não esteja ativo no exercício das atribuições do cargo público no âmbito da Instituição de Ensino Superior - IES;

II - servidor com insuficiência na avaliação de desempenho referente à participação nos cursos;

III - servidor que se encontre no gozo de licença; e

IV - servidor cedido a outros órgãos do governo, resguardados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recurso apresentado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º Para manutenção da bolsa, deve o servidor cumprir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frequência nos cursos em que estejam matriculados.

§ 3º Cabe à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Humano - PRODHU, por meio da Chefia de Desenvolvimento de Pessoas coordenar, gerenciar e fiscalizar a concessão e manutenção da Bolsa de Qualificação Profissional, sobretudo o credenciamento e autorização dos cursos admitidos para os fins desta Lei, e a fiscalização da matrícula e frequência dos servidores nos cursos.

Art. 3º A Bolsa de Qualificação Profissional será paga mensalmente aos servidores que cumprirem os requisitos desta Lei, dentro do período de sua vigência, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A Bolsa de Qualificação Profissional tem natureza indenizatória e visa ao incentivo à qualificação permanente dos servidores da carreira de técnico-administrativos, bem como, a recomposição de gastos suportados pelos servidores em razão da frequência nos cursos de qualificação.

Art. 4º Perderá o direito à Bolsa de Qualificação Profissional, o servidor que:

I - não existe estiver matriculado em algum curso conforme os termos do art. 2º desta Lei;

II - deixar de cumprir a frequência mínima prevista no § 2º do art. 2º desta Lei;

III - solicitar a exclusão da Bolsa de Qualificação Profissional; ou

IV - tiver seu vínculo no serviço público extinto, por qualquer forma.

Parágrafo único. As situações previstas nos incisos I e II deste artigo implicam na suspensão da Bolsa de Qualificação Profissional, e as situações previstas nos incisos III e IV também deste artigo, implicam em sua extinção definitiva.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes a fim de permitir a implementação e execução do programa referido nesta Lei.

§ 1º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas para manutenção da UNEAL.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Institui a carreira dos profissionais do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Alagoas - EMATER/AL, e dá outras providências."

A alínea b do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas - EMATER/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando a instituição de carreira para seus servidores - matéria inequivocamente de organização administrativa - satisfaz as referidas disposições constitucionais.

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a criação de quadro permanente de servidores efetivos habilitados a executar as ações de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER no Estado de Alagoas, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos agricultores familiares, em conformidade com o art. 11 da Lei Estadual nº 7.291, de 1º de dezembro de 2011.

Ressalte-se que a matéria está submetida ao princípio da reserva legal, sendo a edição de lei o único instrumento normativo apto a instituir cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Estadual, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicado por simetria.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2026.

INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Carreira dos Profissionais do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Alagoas - EMATER/AL, com a estruturação de seus respectivos cargos, princípios sobre a qualificação profissional, a habilitação para ingresso e o regime de



Estado de Alagoas  
DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL  
**FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO**

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**MARCELO MELO SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS  
**ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
**WENDEL PALHARES COSTA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
**MELLINA TORRES FREITAS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS  
**JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
**LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA  
**CAROLINE RODRIGUES LEITE**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RENATA DOS SANTOS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO  
**VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
**GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**JOAO YGO DA COSTA ARAUJO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER  
**MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
**TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO  
**PAULA CINTRA DANTAS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA  
**RICARDO TENÓRIO DÓRIA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL  
**DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
**GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**FLÁVIO SARAIVA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO  
**CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO  
**MOSART DA SILVA AMARAL**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO  
**BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA  
**IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS  
**JULIO CEZAR DA SILVA**

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**JOSÉ KLEBER DA ROCHA FARIAS SANTANA - Perito Geral**

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral**

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS  
**PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM**

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM**

**ÍNDICE**

**PODER EXECUTIVO**

Atos e despachos do governador.....	01
Gabinete Civil.....	17
Procuradoria Geral do Estado (PGE).....	17
Controladoria Geral do Estado (CGE).....	31
Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência (SECDEF).....	31
Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SECULT).....	31
Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).....	33
Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).....	33
Secretaria de Estado da Mulher (SEMU).....	41
Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).....	41
Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).....	46
Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária (SEAGRI).....	47
Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais (SERFI).....	47
Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG).....	48
Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV).....	65
Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS).....	65
Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude (SELAJ).....	66
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).....	66
Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano (SETRAND).....	67
Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).....	68
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (CBMAL).....	68
Polícia Civil do Estado de Alagoas (PCAL).....	68
Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL).....	72
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA .....	74
Eventos Funcionais .....	85
Prefeituras do Interior .....	141
PARTICULARES .....	141



Maurício Cavalcante Bugarim  
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos  
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos  
Diretor comercial e Industrial

[www.imprensaoficialal.com.br](http://www.imprensaoficialal.com.br)

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000  
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

**Preço**

Pagamento à vista por cm<sup>2</sup> R\$ 12,61  
Para faturamento por cm<sup>2</sup> R\$ 13,88

**Publicações para particulares**

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail [materias.imprensaoficial@gmail.com](mailto:materias.imprensaoficial@gmail.com), no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

remuneração, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal Permanente do EMATER/AL, com os cargos, quantitativos e especialidades, consta no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais do EMATER/AL compreende os seguintes cargos:

I - Extensionista Rural; e

II - Agente de Extensão Rural.

§ 1º O cargo de Extensionista Rural tem como requisito de ingresso o Nível Superior, com quantitativos, especialidades e atribuições dispostos nos Anexos I e III desta Lei.

§ 2º O cargo de Agente de Extensão Rural tem como requisito de ingresso o Nível Técnico Profissionalizante, com quantitativos, especialidades e atribuições dispostos nos Anexos I e III desta Lei.

Art. 3º A Carreira dos Profissionais EMATER/AL apresenta os seguintes princípios básicos:

I - adoção de carreira que possibilite o crescimento profissional, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação, na redução da rotatividade nos cargos e na continuidade dos projetos de longo prazo no âmbito do setor público;

II - estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização profissional, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados nas áreas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

III - transparência das práticas de remuneração, com valorização do subsídio nas diversas classes e níveis da estrutura da carreira;

IV - reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades;

V - valorização do servidor e do serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

VI - estabelecimento de remuneração sob a forma de subsídio; e

VII - garantia dos meios necessários para a aquisição de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional do EMATER/AL.

Art. 4º Para efeitos de aplicação e implementação desta Lei, adotam-se os conceitos estabelecidos no Capítulo II.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo que define e regulamenta as condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelecendo linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura e organização voltadas para o exercício funcional;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, com denominação própria e remuneração correspondente;

III - Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV - Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual a serem desempenhadas por titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V - Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, admitido mediante concurso público;

VI - Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (três) anos;

VII - Carreira: conjunto de classes e de níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade;

VIII - Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal, estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores subsídios;

IX - Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre classes e entre níveis;

X - Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e a escolaridade exigidas para a progressão funcional vertical;

XI - Evolução Funcional: desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII - Matriz de Subsídios: tabela de subsídio atribuída aos cargos integrantes da estrutura das carreiras;

XIII - Enquadramento: posicionamento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos em lei;

XIV - Titulação/Escolaridade: nível de formação e títulos acadêmicos conferidos ao profissional, que o qualificam para o cargo, emprego ou função pública;

XV - Qualificação: conjunto de ações educativas que preparam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do órgão público; e

XVI - Quadro de Pessoal: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público, escalonados em níveis e classes.

## CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe A, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 7º O edital do concurso público para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Alagoas - EMATER/AL deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e a complexidade dos respectivos cargos, observados o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, as normas vigentes sobre concurso público e as disposições desta Lei.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para os cargos de Extensionista Rural e de Agente de Extensão Rural deverão participar de curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, promovido pela Escola de Governo de Alagoas ou por instituição por ela indicada.

§ 2º Após a conclusão do curso de nivelamento, o servidor deverá atuar na EMATER/AL.

§ 3º A EMATER/AL poderá promover, a critério da Administração, Programa de Formação Técnica Continuada, visando à atualização metodológica e operacional dos cargos da carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O edital do concurso público deverá consignar, obrigatoriamente, o número de vagas a serem providas, distribuídas por área, especialidade e alocação.

Art. 8º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 9º O concurso público terá validade máxima de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, uma

vez, por igual período, na forma da legislação estadual.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado conforme a legislação estadual sobre concurso público.

§ 2º O edital do concurso público definirá o quantitativo de vagas a ser provido para cada formação específica exigida para o cargo de Extensionista Rural, conforme o Anexo III desta Lei, de acordo com as necessidades técnicas e o planejamento administrativo da EMATER/AL.

Art. 10. É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as suas limitações, na forma da legislação estadual.

Art. 11. A carga horária de trabalho dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei será de:

I - 40h (quarenta) horas semanais, para os ocupantes do cargo de Extensionista Rural, de nível superior; e

II - 40 (quarenta) horas semanais, para os ocupantes do cargo de Agente de Extensão Rural, de nível técnico.

Parágrafo único. O ato de provimento do servidor especificará a carga horária semanal a que ficará sujeito, conforme o disposto no edital do concurso público.

Art. 12. Os ingressantes nos cargos das carreiras de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Presidente da EMATER/AL.

§ 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório, verificar-se-á o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência e eficácia; e

VII - dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório deverá ser regulamentada mediante portaria do Diretor-Presidente da EMATER/AL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 5º O descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo implicará responsabilização administrativa, nos termos dos arts. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, e a aplicação das regras gerais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

§ 6º Será exonerado do cargo o servidor que, durante o estágio probatório, deixar de atender a qualquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 7º Dar-se-á vista ao servidor em estágio probatório do relatório final elaborado pela Comissão de Avaliação, sendo-lhe garantido o direito de apresentar defesa no prazo de trinta dias, nos termos da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

##### Seção I

##### Da Estrutura

Art. 13. Os cargos de nível superior de que trata esta Lei estão estruturados em 7 (sete) classes: A, B, C, D, E, F e G, com 4 (quatro) níveis: I, II, III e IV, conforme disposto na Matriz de Progressão do Anexo II desta Lei.

§ 1º A linha horizontal, composta por 7 (sete) classes identificadas pelas letras A a G, tem percentual de dispersão de 6% (seis por cento) entre classes.

§ 2º A linha vertical, composta por 4 (quatro) níveis identificados pelos algarismos romanos I a IV, tem percentual de dispersão de 10% (dez por cento) entre níveis, com início na remuneração devida na Classe A, Nível I, do cargo em que se encontra o servidor.

Art. 14. O cargo de Agente de Extensão Rural da Carreira dos Profissionais do EMATER/AL está estruturado em 7 (sete) classes: A, B, C, D, E, F e G, com 4 (quatro) níveis: I, II, III e IV, conforme disposto na Matriz de Progressão do Anexo II desta Lei.

§ 1º A linha horizontal, composta por 7 (sete) classes identificadas pelas letras A a G, tem percentual de dispersão de 6% (seis por cento) entre classes.

§ 2º A linha vertical, composta por 4 (quatro) níveis identificados pelos algarismos romanos I a IV, tem percentual de dispersão de 10% (dez por cento) entre níveis, com início na remuneração devida na Classe A, Nível I, do cargo em que se encontra o servidor.

##### Seção II

##### Do Desenvolvimento Funcional

Art. 15. O desenvolvimento funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante:

I - Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 5 (cinco) anos, observados os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, aferido por sistema de avaliação; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II - Progressão Vertical: passagem do servidor de um nível para outro, dentro da mesma classe, a qualquer tempo, mediante comprovação de nova habilitação ou titulação.

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos integrantes dos cargos de Extensionista Rural e de Agente de Extensão Rural dar-se-á mediante os institutos da Progressão Horizontal e da Progressão Vertical.

Art. 17. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei, para fins de progressão, serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento - CPVCCCE, da SEPLAG.

Art. 18. Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma modalidade de progressão.

Art. 19. Os servidores investidos em mandato de representação em confederação, federação, associação de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores.

Art. 20. Não poderá progredir o servidor enquanto estiver cedido a outros poderes ou entes, em disponibilidade ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

#### Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 21. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma classe para a classe seguinte, dentro do mesmo nível, na tabela de subsídios da respectiva carreira, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do posicionamento na classe imediatamente anterior;

II - aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho, realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria da EMATER/AL; e

III - participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício, observado o conteúdo programático estabelecido pela instituição.

§ 1º Cabe ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da EMATER/AL elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o Programa de Qualificação Profissional e a metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores da carreira, a serem submetidos à SEPLAG para validação.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo implicará responsabilização administrativa, nos termos dos arts. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 3º Ao mudar de classe, o servidor ocupa, na nova classe, o mesmo nível que ocupava na classe anterior.

§ 4º Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação com carga horária mínima de 20h (vinte) horas, frequentados durante o interstício.

#### Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 22. A Progressão Vertical do cargo de Extensionista Rural caracteriza-se pela movimentação do servidor de um nível para outro, mediante comprovação de nova habilitação ou titulação na área de atuação, observados os seguintes requisitos:

I - Nível I: nível superior na área especificada em edital;

II - Nível II: pós-graduação em nível de especialização na área de atuação do respectivo cargo efetivo, de acordo com a especialidade de ingresso;

III - Nível III: pós-graduação em nível de mestrado na área de atuação do respectivo cargo efetivo, de acordo com a especialidade de ingresso; e

IV - Nível IV: pós-graduação em nível de doutorado na área de atuação do respectivo cargo efetivo, de acordo com a especialidade de ingresso.

Art. 23. A Progressão Vertical do cargo de Agente de Extensão Rural caracteriza-se pela movimentação do servidor de um nível para outro, mediante comprovação de nova habilitação ou titulação na área de atuação, observados os seguintes requisitos:

I - Nível I: nível médio e/ou técnico completo;

II - Nível II: graduação na área de atuação do respectivo cargo efetivo, de acordo com a especialidade de ingresso;

III - Nível III: pós-graduação em nível de especialização na área de atuação do respectivo cargo efetivo, de acordo com a especialidade de ingresso; e

IV - Nível IV: pós-graduação em nível de mestrado na área de atuação do respectivo cargo efetivo, de acordo com a especialidade de ingresso.

Art. 24. Os cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, ou, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

#### Subseção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 25. O EMATER/AL realizará avaliações de desempenho de seus servidores, cujos resultados serão encaminhados ao Setor de Gestão de Recursos Humanos para fins de registro e considerados nas concessões de Progressão Horizontal.

§ 1º O ciclo de avaliação de desempenho é de 10 (doze) meses para todas as atividades, inclusive para os servidores que estejam no exercício de cargo em comissão no Executivo Estadual ou fora dele, devendo a apuração e a homologação dos resultados ocorrer após o término do correspondente período avaliado.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada pelo chefe imediato do servidor ou por comissão designada para tal fim, assegurado o direito de recurso à autoridade hierarquicamente superior, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

§ 3º Provido o recurso do servidor, este será submetido a nova avaliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 26. A avaliação de desempenho dos profissionais da EMATER/AL será regulamentada, complementarmente, mediante portaria do Diretor-Presidente da entidade, a ser submetida à SEPLAG para validação.

#### Seção III Do Subsídio

Art. 27. Os valores remuneratórios dos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei serão pagos sob a forma de subsídio, devendo observar:

I - a viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do erário e à preservação do poder aquisitivo dos servidores;

II - os limites legais; e

III - a natureza das atribuições e os requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

Art. 28. Os subsídios da carreira ora estruturada são fixados na forma do Anexo IV desta Lei e correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Em caso de reorganização ou extinção do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Alagoas - EMATER/AL, os servidores de que trata esta Lei poderão ser redistribuídos para outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, para ajustamento do Quadro de Pessoal.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os critérios e normas para a execução desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº /2026.

**ANEXO I**

**QUADRO PERMANENTE**

Cargo	Habilitação para Ingresso	Especialidades	Quantidade
Extensionista Rural	Ensino Superior	Agronomia, Agroecologia, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária, Serviço Social e Zootecnia	45
Agente de Extensão Rural	Nível Técnico Profissionalizante	Técnico em Agropecuária e Técnico em Agroecologia	5
Total			50

PROJETO DE LEI Nº /2026.

**ANEXO II**

**MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO**

Cargo	Classes							Níveis			
	A	B	C	D	E	F	G	I	II	III	IV
Extensionista Rural											

Cargo	Classes							Níveis			
	A	B	C	D	E	F	G	I	II	III	IV
Agente de Extensão Rural											

PROJETO DE LEI Nº /2026.

**ANEXO III**

**ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE INGRESSO**

**1. CARGO: EXTENSIONISTA RURAL**

Descrição Sintética das Atribuições:

Desenvolver e participar da elaboração de programas e projetos relacionados à assistência técnica e extensão rural, correspondentes à respectiva formação de nível superior, planejando, executando e avaliando as atividades de assistência técnica e extensão rural, prestando serviços de orientação ao agricultor familiar e à sua família, objetivando o aumento da renda, a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar social, promovendo o desenvolvimento rural sustentável, em consonância com a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER.

Qualificação Básica Exigida:

Graduação completa em Agronomia, Agroecologia, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária, Serviço Social ou Zootecnia, com registro no conselho profissional competente, e Carteira Nacional de Habilitação na categoria A e/ou B.

Descrição Analítica das Atribuições:

I - realizar análise de viabilidade técnica e econômica e tomar decisões com a finalidade de operar, modificar e criar sistemas agropecuários com ênfase nos aspectos sociais e de sustentabilidade;

II - desenvolver e participar da elaboração de programas e projetos relacionados à assistência técnica e extensão rural, correspondentes à respectiva formação de nível superior;

III - elaborar diagnóstico socioeconômico com vistas à compreensão do processo global de desenvolvimento rural, de acordo com a área de formação;

IV - participar de programas de treinamento e desenvolvimento da EMATER/AL, bem como desenvolver os conhecimentos e habilidades inerentes ao cargo;

V - planejar, coordenar, executar e avaliar ações de capacitação, visando ao aperfeiçoamento da equipe técnica;

VI - analisar, propor e implementar inovações, melhorias e racionalização nos processos e atividades da área e na interação com outras unidades organizacionais da EMATER/AL;

VII - cumprir as normas e procedimentos da EMATER/AL;

VIII - aplicar seus conhecimentos na solução de problemas de variada complexidade;

IX - representar a EMATER/AL na área de atuação;

X - estabelecer parcerias para a obtenção dos recursos necessários ao alcance dos resultados esperados nos programas e projetos sob sua responsabilidade;

XI - zelar pela confidencialidade e segurança das informações organizacionais da EMATER/AL;

XII - diagnosticar problemas e potencialidades, juntamente com os agricultores familiares, suas formas associativas e demais parceiros, disponibilizando

informações tecnológicas e conjunturais para a solução dos problemas identificados;

XIII - apoiar os agricultores familiares no planejamento da produção de alimentos, visando ao abastecimento regular para atender à demanda de consumo e de comercialização;

XIV - propor, coordenar e promover processos de educação informal para agricultores familiares, trabalhadores rurais e lideranças;

XV - promover parcerias com municípios, órgãos e lideranças para a implementação de projetos e programas de desenvolvimento rural;

XVI - coordenar e apoiar o serviço de assistência técnica e extensão rural;

XVII - prestar assistência técnica e extensão rural na área de atuação;

XVIII - sistematizar informações e elaborar relatórios, laudos, levantamentos e diagnósticos conforme necessidade institucional;

XIX - gerir os recursos materiais e financeiros disponíveis para a execução dos programas, projetos e atividades da área de atuação;

XX - atender as demandas da Superintendência de Operações Técnicas;

XXI - responsabilizar-se pela construção, negociação e gestão do planejamento do serviço de assistência técnica e extensão rural;

XXII - promover processos de troca de saberes e construção de conhecimentos;

XXIII - auxiliar a Gerência Regional na prospecção, negociação e manutenção dos convênios e contratos na área de atuação;

XXIV - zelar pela qualidade dos serviços e do atendimento prestados pela EMATER/AL;

XXV - responsabilizar-se pelo uso, guarda e manutenção do acervo patrimonial da EMATER/AL;

XXVI - cumprir os prazos estabelecidos para os procedimentos e atividades sob sua responsabilidade;

XXVII - encaminhar ao Setor de Comunicação da EMATER/AL os resultados dos programas, projetos e ações na área de atuação, para posterior divulgação;

XXVIII - elaborar projetos de crédito rural visando à sustentabilidade da unidade produtiva, mediante a incorporação de tecnologias adaptadas à agricultura familiar;

XXIX - atuar em consonância com a missão e a política de gestão da EMATER/AL;

XXX - formular estratégias que permitam a construção e valorização de mercados locais, por meio da geração de renda e da agregação de valor aos produtos;

XXXI - fomentar processos de articulação em redes de parceiros que proporcionem o fortalecimento da agricultura familiar e das organizações comunitárias, mediante espaços participativos;

XXXII - atuar de forma proativa na construção e operacionalização de políticas públicas, programas e projetos voltados à promoção da agricultura familiar, por meio de ações integradoras que considerem as dimensões de gênero, geração, raça e etnia; e

XXXIII - realizar outras atribuições e atividades correlatas ao cargo e à formação profissional.

## 2. CARGO: AGENTE DE EXTENSÃO RURAL

Descrição Sintética das Atribuições:

Auxiliar no desenvolvimento e participar da elaboração de programas e projetos relacionados à assistência técnica e extensão rural, correspondentes à respectiva formação de nível médio, desempenhando atividades de assistência técnica e extensão rural, prestando serviços de orientação ao produtor rural e à sua família, objetivando o aumento da renda, a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar social, promovendo o desenvolvimento rural sustentável, observadas as normas, procedimentos e legislação específica, em consonância com a PNATER e o PRONATER.

Qualificação Básica Exigida:

Formação técnica/profissionalizante em agropecuária, com registro no conselho profissional competente, e Carteira Nacional de Habilitação na categoria A e/ou B.

Descrição Analítica das Atribuições:

I - participar da elaboração de programas e projetos relacionados à assistência técnica e extensão rural, correspondentes à respectiva formação de nível médio;

II - participar de programas de treinamento e desenvolvimento da EMATER/AL, bem como desenvolver os conhecimentos e habilidades específicos do cargo;

III - propor e implementar inovações, melhorias e racionalização nos processos e atividades da área e na interação com outras unidades organizacionais da EMATER/AL;

IV - cumprir as normas e procedimentos da EMATER/AL;

V - aplicar seus conhecimentos técnicos na solução de problemas no desempenho das atividades;

VI - representar a EMATER/AL no município de atuação;

VII - zelar pela confidencialidade das informações da EMATER/AL;

VIII - identificar problemas e potencialidades, juntamente com os agricultores familiares e suas formas associativas, disponibilizando informações tecnológicas e conjunturais para a solução dos problemas identificados;

IX - assessorar os agricultores familiares no planejamento da produção de alimentos, visando ao abastecimento regular para atender à demanda de consumo e de comercialização;

X - executar processos de educação informal para agricultores familiares, trabalhadores rurais e lideranças;

XI - apoiar parcerias com municípios, órgãos e lideranças para a implementação de projetos e programas de desenvolvimento rural, observadas as restrições regulamentares da profissão;

XII - prestar assistência técnica e extensão rural na área de atuação;

XIII - elaborar relatórios, laudos, levantamentos e diagnósticos conforme necessidade institucional, observadas as restrições regulamentares da profissão;

XIV - gerir os recursos materiais e financeiros disponíveis para a execução dos programas, projetos e atividades do escritório local;

XV - atender as demandas da gerência regional relativas ao escritório local;

XVI - executar o plano estratégico do escritório local;

XVII - promover processos de troca de saberes e construção de conhecimentos;

XVIII - auxiliar a gerência na manutenção dos convênios firmados pela EMATER/AL no município;

XIX - zelar pela qualidade dos serviços e do atendimento prestados pela EMATER/AL;

XX - responsabilizar-se pelo uso, guarda e manutenção do acervo patrimonial da EMATER/AL;

XXI - cumprir os prazos estabelecidos para os procedimentos e atividades sob sua responsabilidade;

XXII - encaminhar à Gerência Regional os resultados dos programas, projetos e ações no município de atuação, para posterior divulgação;

XXIII - auxiliar na elaboração e prestar assistência técnica a projetos de crédito rural, visando à sustentabilidade da unidade produtiva, mediante a

incorporação de tecnologias adaptadas à agricultura familiar;

XXIV - atuar em consonância com a missão e a política de gestão da EMATER/AL;

XXV - auxiliar os processos de articulação em redes de parceiros que proporcionem o fortalecimento da agricultura familiar e das organizações comunitárias, mediante espaços participativos;

XXVI - atuar de forma proativa na operacionalização de políticas públicas, programas e projetos voltados à promoção da agricultura familiar, por meio de ações integradoras que considerem as dimensões de gênero, geração, raça e etnia; e

XXVII - realizar outras atribuições e atividades correlatas ao cargo e à formação profissional.

PROJETO DE LEI N° /2026.

ANEXO IV

MATRIZ DE SUBSÍDIO

EXTENSIONISTA RURAL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F	G
I	R\$ 5.501,43	R\$ 5.831,52	R\$ 6.181,41	R\$ 6.552,30	R\$ 6.945,30	R\$ 7.362,16	R\$ 7.803,89
II	R\$ 6.051,57	R\$ 6.414,67	R\$ 6.799,55	R\$ 7.207,53	R\$ 7.639,83	R\$ 8.098,37	R\$ 8.584,27
III	R\$ 6.656,72	R\$ 7.056,13	R\$ 7.479,50	R\$ 7.928,28	R\$ 8.403,81	R\$ 8.908,20	R\$ 9.442,69
IV	R\$ 7.322,39	R\$ 7.761,74	R\$ 8.227,45	R\$ 8.721,10	R\$ 9.244,19	R\$ 9.799,02	R\$ 10.386,95

AGENTE DE EXTENSÃO RURAL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F	G
I	R\$ 2.608,09	R\$ 2.764,57	R\$ 2.930,45	R\$ 3.106,27	R\$ 3.292,65	R\$ 3.490,21	R\$ 3.699,62
II	R\$ 2.868,90	R\$ 3.041,03	R\$ 3.223,49	R\$ 3.416,90	R\$ 3.621,92	R\$ 3.839,23	R\$ 4.069,58
III	R\$ 3.155,79	R\$ 3.345,13	R\$ 3.545,84	R\$ 3.758,59	R\$ 3.984,11	R\$ 4.223,15	R\$ 4.476,54
IV	R\$ 3.471,36	R\$ 3.679,64	R\$ 3.900,42	R\$ 4.134,44	R\$ 4.382,52	R\$ 4.645,46	R\$ 4.924,19

Protocolo 1067884

LEI N° 9.848, DE 31 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O FUNDO DE FOMENTO AO ARTESANATO ALAGOANO - FFAAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado das Relações Federativas e Internacionais, o Fundo de Fomento ao Artesanato Alagoano - FFAAL, de natureza contábil e financeira, com duração por prazo indeterminado, constituindo fundo especial com contabilidade própria, nos termos da legislação vigente, destinado a promover o desenvolvimento sustentável da atividade artesanal no Estado de Alagoas.

Art. 2º O FFAAL destina-se a financiar, prioritariamente, as seguintes ações:

I - apoio financeiro a artesãos individuais, associações, cooperativas e grupos produtivos vinculados ao artesanato;

II - realização de cursos de formação, qualificação, capacitação e assessorias técnicas;

III - apoio à participação em feiras, mostras, eventos e exposições nacionais e internacionais;

IV - aquisição de equipamentos, matérias-primas e insumos necessários à produção artesanal;

V - melhoria da infraestrutura de produção, comercialização e escoamento dos produtos artesanais;

VI - valorização e preservação do saber-fazer artesanal e das identidades culturais alagoanas; e

VII - ações de inovação, inclusão produtiva e digital, acesso a mercados e certificação de produtos.

CAPÍTULO II  
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FFAAL:

I - recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, instituído pela Lei Estadual n° 7.939, de 10 de janeiro de 2018;

II - transferências da União, inclusive decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres;

III - recursos provenientes de emendas parlamentares federais;